



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005685**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1004364-41.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente/querelante LUIS FERNANDO TORRES GRANADO, são querelados JOSIANE TORRES GRANADO, FRANCISMARA TORRES GRANADO, IVELISE MARIANA PINHEIRO, IRIS ISABEL DA SILVA MONTEIRO PRANDO e ELIEZER TORRES GRANADO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E IVANA DAVID.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso em Sentido Estrito nº 1004364-41.2023.8.26.0309**

**Recorrente/Querelante: Luis Fernando Torres Granado**

**Querelados: Josiane Torres Granado, Francismara Torres Granado, Ivelise Mariana Pinheiro, Iris Isabel da Silva Monteiro Prando e Eliezer Torres Granado**

**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Clovis Elias Thamê**

**Voto nº 1460**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A PENA MAIS GRAVE COMINADA. INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Luis Fernando Torres Granado contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição de ação penal privada, orientando o ajuizamento em outro juízo, com fundamento nos artigos 76 a 78 do Código de Processo Penal (CPP). O recorrente sustentou a competência do Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, alegando continuidade delitiva e prevenção. Alternativamente, pleiteou a remessa dos autos à Comarca de Caldas Novas/GO e a restituição das custas processuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a competência territorial para o processamento da ação penal privada referente aos crimes de calúnia, difamação e injúria; e (ii) determinar a validade do cancelamento da distribuição e a restituição das custas processuais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A competência territorial nos crimes contra a honra deve ser definida com base no local da consumação, conforme artigo 78, II, "a", do CPP, prevalecendo o lugar onde ocorreu o crime de calúnia, que possui a pena mais grave cominada.

4. A consumação do crime de calúnia ocorre no local onde a falsa imputação chega ao conhecimento de terceiros, sendo

Caldas Novas/GO o foro competente, pois foi lá que a serventia extrajudicial tomou ciência da imputação.

5. O cancelamento da distribuição e a devolução dos autos ao recorrente são indevidos diante dos princípios da celeridade e da economia processual. Constatada a incompetência, o processo deve ser remetido ao juízo competente.

6. A restituição das custas iniciais deve observar os procedimentos indicados no Comunicado CG nº 1158/2021, garantindo ao recorrente os meios para pleitear tal devolução.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes contra a honra, a competência territorial é definida pelo local de consumação do delito, sendo o foro do crime mais grave o competente quando há concurso de jurisdições.

2. Constatada a incompetência, o processo deve ser remetido ao juízo competente, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, arts. 70 e 78, II, "a"; CP, arts. 71, 138, 139 e 140.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2031839/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/05/2023; STJ, AgRg na APn 675/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/09/2012.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por LUIS FERNANDO TORRES GRANADO contra a r. sentença de fls. 62/63, cujo relatório adoto, que determinou o cancelamento da distribuição do feito e que o querelante providenciasse o ajuizamento da ação penal privada perante outro Juízo, nos termos dos artigos 76 a 78, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o recorrente busca, em síntese, o recebimento da queixa-crime, ao argumento de que o Juízo de Jundiá é competente face a continuidade delitiva entre os crimes contra a honra, ou pelos números de crimes ou pela prevenção. Subsidiariamente,

postula a remessa dos autos à Comarca de Caldas Novas/GO, com a devida restituição dos valores das custas iniciais recolhidas no Estado de São Paulo (fls. 91/103).

O recurso foi processado e bem respondido em contrarrazões da Defesa dos querelados (fls. 159/169).

A Justiça Pública se manifestou pelo não provimento do recurso em sentido estrito (fls. 175/178).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, visando a remessa dos autos ao Juízo de Caldas Novas/GO, local da consumação do crime de calúnia, que possui a pena mais grave cominada (fls. 199/204).

### **É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos, o oferecimento de queixa-crime em face de Eliezer Torres Granado, Francismara Torres Granado, Josiane Torres Granado, Ivelise Mariana Pinheiro e Iris Isabel Da Silva Monteiro Prando pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, em relação aos três primeiros querelados e, quanto às duas últimas quereladas, pela prática do crime previsto no artigo 138, §1º, do Código Penal.

Não obstante o recorrente postular o

recebimento da queixa-crime, ao argumento de que o Juízo de Jundiaí é competente face a continuidade delitiva entre os crimes contra a honra, ou pelos números de crimes ou pela prevenção, irretocável o entendimento do Juízo *a quo*, nesse ponto, pois havendo concurso de jurisdições da mesma categoria, prepondera a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o crime de calúnia, dentre os imputados aos querelados, é o que possui a pena mais grave e, considerando que a consumação da calúnia ocorre quando a falsa imputação de crime chega ao conhecimento de terceiros, correta a indicação da consumação do crime em Caldas Novas/GO, local em que a serventia extrajudicial tomou conhecimento da imputação (fls. 37/38) e, conseqüentemente, o possível juízo competente para a ação penal privada.

Nesse sentido:

*“Nos delitos de calúnia e de difamação, a consumação se dá quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro e, na injúria, quando a própria vítima toma conhecimento das manifestações (teoria do resultado - art. 70 do CPP), correspondendo ao foro competente para julgar o feito. Precedentes desta Corte.”* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2031839/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 23/05/2023, DJe: 26/05/2023).

Portanto, o pleito do recorrente quanto à

competência do Juízo da Comarca de Jundiaí não comporta acolhimento.

Todavia, assiste razão ao recorrente em seu pleito subsidiário de remessa dos autos à Comarca de Caldas Novas/GO, pois, indevido o cancelamento da distribuição, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Assim segue o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Consoante uníssona jurisprudência, e '[c]onstatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios' (STJ, AgRg na APn n. 675/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 1º/02/2013).” (AgRg nos EDcl no HC 794543/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 02/10/2023, DJe: 05/10/2023).*

Quanto à restituição dos valores das custas iniciais recolhidas no Estado de São Paulo, o Juiz sentenciante corretamente apontou o procedimento previsto no Comunicado CG nº 1158/2021, que apresenta as orientações necessárias para que os interessados providenciem a restituição de custas iniciais (fls. 80).

Dessarte, os autos devem ser remetidos ao Juízo de Caldas Novas/GO, onde se consumou o crime de calúnia, que possui a pena mais grave cominada.

*Ex positis*, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao recurso interposto, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de Caldas Novas/GO.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relatora**